TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº06107/10

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Recorrente: Francisco de Assis Carvalho (Alcaide)
Advogado:Marco Aurélio de Medeiros Villar

EMENTA: **Município de Olho d'Água** – Poder Executivo – Prestação de Contas Anuais – Exercício de 2009. **Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito, Senhor** Francisco de Assis Carvalho **contra decisão desta Corte** – Parecer PPL TC 0215/12 e do Acórdão APL TC – 0848/12. **Lei Complementar nº 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), Art. 33 c/c Art. 30.** Conhecimento. Provimento. Declaração de insubsistência do Parecer PPL TC 0215/2012. **Emissão de novo Parecer Prévio pela aprovação das contas de Governo do Sr.** Francisco de Assis Carvalho, relativas ao exercício de 2009. **Manutenção da multa aplicada através do Acórdão APL TC 0848/12. Julgamento regular com ressalvas das contas de Gestão, relativas ao exercício de 2009.**

ACÓRDÃO APL TC 00208/2015

RELATÓRIO

Este Egrégio Tribunal Pleno, na Sessão realizada em 05/12/2012, apreciou as contas do prefeito e Ordenador de Despesas do Municipal de Olho D'Água, Sr. Francisco de Assis Carvalho, referente ao exercício de 2009 e decidiu:

1. Através do **Parecer PPL TC 0215/12,** à unanimidade, emitir Parecer Prévio contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Olho D'Água, relativa ao exercício de 2009, supranominado;

2. Através do **Acórdão APL TC 0848/12**:

2.1 ***Declarar o atendimento parcial*** *aos preceitos da LRF;*

2.2 ***Julgar irregulares as contas de gestão;***

2.3 ***Aplicar multa*** *ao Sr. Francisco de Assis Carvalho, Prefeito de Olho D´Agua, no valor de R$ 4.150,00(quatro mil, cento e cinquenta reais), com fulcro no art. 56 da LOTCE;*

2.4 ***Imputar o débito*** *ao Sr. Francisco de Assis Carvalho no valor de R$ 151.797,00(cento e cinquenta e um mil, setecentos e noventa e sete reais), em razão de despesas não comprovadas;*

2.5 ***Assinar o prazo de 60 sessenta dias*** *ao Sr. Francisco de Assis Carvalho para o devido* ***recolhimento voluntário*** *dos valores imputados nos itens 3 e 4 supra, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado;*

2.6 ***Representar*** *à Receita Federal do Brasil acerca das falhas observadas referentes às contribuições previdenciárias patronais a menor que o valor devido;*

2.7 ***Recomendar*** *ao gestor que proceda à atualização da legislação tributária municipal;*

2.8 ***Recomendar*** *à Prefeitura Municipal do Olho D´Agua no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise;*

2.9 ***Recomendar*** *ao atual Alcaide no sentido de dar devida atenção a elaboração dos demonstrativos contábeis, para que estes reflitam, em conformidade com a Lei 4.320/64, a essência e a realidade dos acontecimentos contábeis, bem como especial atenção aos mandamentos constantes da Carta Magna, da Lei 8.666/93, da LCN 101/00, dos regramentos infraconstitucionais, inclusive as Resoluções Normativas desta Corte de Contas.*

Irresignado, o Prefeito, através de representante legal, a despeito da subsistência de diversas irregularidades, interpôs o presente **Recurso de Reconsideração**, contestando parte das máculas assinaladas nas decisões supracitadas, especialmente os gastos sem comprovação.

O Grupo Especial de Auditoria (GEA), com arrimo nos argumentos declinados e na documentação apresentada na peça recursal:

1. Deu como **sanadas as eivas** tocantes a:

1.1 Pagamento irregular com locações de veículos à Secretaria Municipal da Educação (**R$ 7.480,00**), à Secretaria Municipal da Saúde **(R$ 16.366,00**) e serviços de transporte (R$ 35.195,00);

1.2 Realização de procedimentos cirúrgicos/plantões médicos (R$ 2.400,00 + R$ 2.310,00);

1.3. Despesas irregulares com doações de óculos (R$ 13.380,00)

2. **Retificou** o seu entendimento quanto a (ao):

2.1 <u>Plantões médicos na Secretaria da Saúde</u> no valor total de R$ 29.400,00, o valor foi reduzido para R$ 11.600,00, porquanto o recorrente produziu prova apta à demonstração da veracidade de parte dos dispêndios contraídos (anexos 10 a 15 – fls. 1082/1130 – guias do Sistema Único de Saúde). Nesse tema, a Auditoria comparou tais elementos com as informações existentes nos empenhos (fls. 1403/1404), carecendo "de comprovação os pagamentos em favor do Dr. Boanerges feitos durante o mês de maio, materializados no empenho 7901, assim como aqueles em favor do Dr. Gutemberg, relativos a abril, maio e julho (empenhos 4481, 5916, 7897 e 10219)";

2.2 Aquisição de próteses (R$ 8.521,00), porquanto o recorrente só conseguiu comprovar a materialidade de parcela do gasto público assumido, conforme análise técnica de fls. 1404, diminuindo-se o débito imputado para R$ 2.726,00.

3. **Ratificou** o seu entendimento quanto às seguintes eivas:

3.1 Prestação de serviços odontológicos (R$ 14.900,00) porquanto o profissional contratado (odontólogo) era integrante do Programa Saúde da Família (PSF) com carga horário de 40 horas semanais, não remanescendo, portanto, disponibilidade de tempo para execução de outros plantões, de modo que não há razão para pagamento de plantões extraordinários.

3.2 Prestação de serviços de limpeza (R$ 2.490,00), de vez que não foi apresentada documentação hábil ao seu afastamento (fls. 1406 – item 10);

3.3 Prestação de serviços de transporte para a Secretaria de InfraEstrutura, no valor de R$ 19.355,00, porquanto o recorrente não conseguiu demonstrar a legalidade da despesa, trazendo, inclusive, à colação, documentação que não guarda nenhuma correlação com despesa irregular.

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial Especial junto ao Tribunal, este opinou, preliminarmente, pelo não **conhecimento** do recurso dada a sua manifesta intempestividade e, **no mérito**, se eventualmente enfrentado, em harmonia com o entendimento do GEA, pelo provimento parcial, apenas para reduzir o valor da imputação passando de R$ 151.792,00 para R$ 51.071,00, mantendo incólumes os demais termos das decisões vergastadas (Parecer PPL TC 215/2012 e Acórdão APL TC 0848/12).

É o relatório, informando que foram feitas as intimações de estilo.

VOTO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (Relator): O Recurso embora extemporâneo, ponderado o fato de ter superado o prazo recursal de apenas um dia, foi recebido pelo antigo Relator, de modo que sou pelo conhecimento da peça recursal.

No mérito, após a análise documental, o valor inicialmente imputado de R$ 151.797,00, foi reduzido para R$ 51.071,00, conforme é apresentado resumidamente na planilha abaixo:

OLHO D'ÁGUA/2009 - Processo TC 6107/10

DISCRIMINAÇÃO	IMPUTAÇÃO- ACÓRDÃO	IRREGULARIDADES - Auditoria		
		ELIDIDAS	PARCIAL-RESTARAM	MANTIDAS
	R$ 7.480,00	R$ 7.480,00		
locação de veículos	R$ 16.366,00	R$ 16.366,00		
Viagens	R$ 35.195,00	R$ 35.195,00		
proced. Cirurgico, plantões médicos	R$ 2.400,00	R$ 2.400,00		
	R$ 2.310,00	R$ 2.310,00		
Doações de óculos	R$ 13.380,00	R$ 13.380,00		
plantões médicos	R$ 29.400,00	R$ 17.800,00	R$ 11.600,00	
próteses	R$ 8.521,00	R$ 5.795,00	R$ 2.726,00	
serv. odontológico	R$14.900,00			R$ 14.900,00
serv. de limpeza	R$ 2.490,00			R$ 2.490,00
serv. de transporte	R$ 19.355,00			R$ 19.355,00
IMPUTAÇÃO	**R$ 151.797,00**	**R$ 100.726,00**	**R$ 14.326,00**	**R$ 36.745,00**
TOTAL				**R$ 51.071,00**

No meu sentir, as alegações apresentadas e, bem assim, a documentação encartada pela defesa, embora com falhas identificadas pela Auditoria, lançam luzes e esclarecimentos que são bastante para comprovar e esclarecer as despesas tidas como irregulares, não cabendo, por isso mesmo, a imputação de débito das despesas a seguir relacionadas:

1. Plantões médicos na Secretaria da Saúde (R$ 11.600,00);
2. Aquisição de próteses (R$ 2.726,00);
3. Prestação de serviços odontológicos (R$ 14.900,00);
4. Prestação de serviços de limpeza (R$ 2.490,00);
5. Prestação de serviços de transporte para a Secretaria de InfraEstrutura (R$ 19.355,00).

Assim, afastada a imputação de débito cabe examinar o Parecer prévio desta Corte que rejeitou as contas do gestor. Neste particular, cabe ponderação, à luz de decisões desta Corte em processos de prestação de contas de Prefeitos, relativas ao exercício de 2009 e ainda, considerando que foram aplicados em Educação (31,77%), Saúde (17,25%), FUNDEB (71,65%) e Pessoal (55,31% - limite 60% e 51,12% - limite 54%), não vislumbro irregularidades bastante para que o Parecer prévio seja mantido, todavia, em face de outras eivas com peso pouco significativo, sou porque se mantenha a multa aplicada.

Por todo o exposto, voto no sentido de que este Egrégio Tribunal **conheça do Recurso** e, no mérito, lhe dê **provimento** para:

1. Desconstituir a imputação de débito no valor de R$ 151.797,00;

2. Manter os termos das decisões atacadas, no tocante à multa aplicada no valor de *4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com fulcro no art. 56 da LOTCE ao Sr. Francisco de Assis Carvalho, Prefeito de Olho D´Agua;*

3. Tornar insubsistente o Parecer PPL TC 215/12, e emitir novo parecer, desta feita, pela aprovação das contas prestadas pelo Sr. Francisco de Assis Carvalho, relativas ao exercício de 2009.

4. Julgar regulares com ressalvas as contas de Gestão prestadas pelo Sr. Francisco de Assis Carvalho, relativas ao exercício de 2009.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 06107/10 que trata do ***Recurso de Reconsideração*** interposto pelo Prefeito e Ordenador de Despesas do Municipal de Olho D'Água, Sr. Francisco de Assis Carvalho, contra decisões deste Egrégio Tribunal, consubstanciadas no Parecer PPL TC TC 215/2012 e do Acórdão APL TC 0848/12,

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**,** à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em **conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto, porquanto tempestivo, adequado e advindo de legítimo e competente interessado, **concedendo-lhe provimento,** para:

1. Desconstituir a imputação de débito no valor de R$ 151.797,00;

2. Manter os termos das decisões atacadas, no tocante à multa aplicada no valor de 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com fulcro no art. 56 da LOTCE ao Sr. Francisco de Assis Carvalho, Prefeito de Olho D´Agua;

3. Tornar insubsistente o Parecer PPL TC 215/12, e emitir novo parecer, desta feita, pela aprovação das contas de Governo prestadas pelo Sr. Francisco de Assis Carvalho, relativas ao exercício de 2009;

4. Julgar regular com ressalvas as contas de Gestão prestadas pelo Sr. Francisco de Assis Carvalho, relativas ao exercício de 2009.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 27 de maio de 2015.

Em 27 de Maio de 2015

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL